

LEI COMPLEMENTAR nº 734/1993, de 26/11/1993 – Artigos 76 ao 96

SEÇÃO V

Do Estágio

- Seção V com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016](#).

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

~~Artigo 76 – Os estagiários, auxiliares do Ministério Público, após credenciamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça para o exercício de suas funções por período não superior a três anos.~~

~~**Parágrafo único** – O período referido no 'caput' deste artigo poderá ser prorrogado por mais três anos a partir da conclusão do curso de Bacharelado em Direito, mediante manifestação favorável do órgão perante ao qual o estagiário presta serviços, ouvida a Corregedoria-Geral do Ministério Público, aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público. (NR)~~

~~[Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008.](#)~~

Artigo 76 - O estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares nos órgãos administrativos, de apoio ou de execução do Ministério Público por alunos do ensino médio, do ensino técnico profissionalizante e do ensino superior, abrangendo a graduação e a pós-graduação. (NR)

- [Artigo 76 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016](#).

SUBSEÇÃO II

Do Estágio

SUBSEÇÃO II

Dos Programas de Estágio

- [Subseção II com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016](#).

~~Artigo 77 – O Estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares do Ministério Público, como definido nesta lei complementar.~~

~~Artigo 77 – O estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares nos órgãos do Ministério Público. (NR)~~

~~[Artigo 77 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008.](#)~~

Artigo 77 - O Procurador-Geral de Justiça, ouvidos o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, poderá instituir os seguintes programas de estágio no âmbito do Ministério Público: (NR)

I - Programa de Estágio do Ensino Médio (EEM-MPSP), destinado aos alunos do ensino médio ou técnico profissionalizante, devidamente matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, que tenham pelo menos 16 (dezesseis) anos de idade, para execução de tarefas afetas aos órgãos administrativos, de apoio ou de execução do Ministério Público; (NR)

II - Programa de Estágio do Ensino Superior - Graduação (EES-MPSP), compreendendo as áreas do conhecimento necessárias ao exercício das atividades administrativas, de apoio ou de execução do Ministério Público, destinado aos alunos regularmente matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior oficiais ou reconhecidas; (NR)

III - Programa de Estágio do Ensino Superior - Pós-graduação (EPG-MPSP), compreendendo as áreas do conhecimento necessárias ao exercício das atividades administrativas, de apoio ou de execução do Ministério Público, destinado aos alunos regularmente matriculados em cursos de pós-graduação, nos níveis de especialização, mestrado e doutorado, de instituições de

ensino superior, oficiais ou reconhecidas. (NR)

Parágrafo único - Os programas de estágio serão regulamentados por ato do Procurador-Geral de Justiça, que deverá especificar as áreas de conhecimento necessárias ao desempenho das funções do Ministério Público, a quantidade de estagiários em cada programa e em cada especialidade, a forma de seleção e os requisitos para ingresso. (NR)

~~- Artigo 77 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016](#).~~

~~Artigo 78 - O número de estagiários, a ser fixado em ato do Conselho Superior do Ministério Público, não poderá ultrapassar o dobro da quantidade de cargos da carreira, integrantes de uma mesma Promotoria de Justiça.~~

~~Artigo 78 - O número de estagiários será fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvindo-se o Conselho Superior do Ministério Público, observada a disponibilidade financeiro-orçamentária, e não poderá ultrapassar o dobro dos cargos da carreira. (NR)~~

~~- [Artigo 78, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008](#).~~

~~**Parágrafo único** - Em nenhuma hipótese, será excedido o limite máximo de 20 (vinte) estagiários por Promotoria de Justiça.~~

~~Parágrafo único - Revogado.~~

~~- [Parágrafo único revogado pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008](#).~~

Artigo 78 - O acompanhamento do estágio será realizado pelo Núcleo de Estágio do Ministério Público, a ser regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça. (NR)

~~- [Artigo 78 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016](#).~~

~~Artigo 79 - O estágio não confere vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos.~~

Artigo 79 - O estágio não confere vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores ou membros do Ministério Público. (NR)

~~- [Artigo 79 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016](#).~~

SUBSEÇÃO III

~~**Do Credenciamento, da Designação e da Posse**~~

SUBSEÇÃO III

Da Designação e da Posse

~~- [Subseção III com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016](#).~~

~~Artigo 80 - Os estagiários serão credenciados pelo Conselho Superior do Ministério Público para período não superior a 3 (três) anos.~~

~~Artigo 80 - Os estagiários serão credenciados pelo Conselho Superior do Ministério Público para período não superior a 3 (três) anos, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 76 desta lei complementar. (NR)~~

~~- [Artigo 80 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008](#).~~

Artigo 80 - Os estagiários serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça para exercício de suas funções por período não superior a 3 (três) anos em cada programa. (NR)

Parágrafo único - O estágio será remunerado com bolsa cujo valor será fixado em ato próprio do Procurador-Geral de Justiça, observadas as disponibilidades orçamentárias. (NR)

~~- Artigo 80 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016](#).~~

Artigo 81 - O credenciamento dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, nos termos de regulamento aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

~~Artigo 81 - O credenciamento dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas, nos termos de regulamento aprovado pelo órgão especial do Colégio de Procuradores de Justiça. (NR)~~

~~-Artigo 81, "caput", com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008](#).~~

~~§ 1º - O concurso, aberto por edital publicado no último trimestre de cada ano, terá eficácia para preenchimento das vagas existentes e das que vierem a ocorrer durante o período de validade.~~

~~§ 2º - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público, levando em conta a localização das Faculdades de Direito, delimitar o âmbito territorial de eficácia de concurso para o credenciamento.~~

~~§ 3º - Somente serão credenciados os candidatos aprovados que estiverem matriculados a partir do antepenúltimo ano de curso desde que não contem com mais de uma dependência de aprovação em qualquer disciplina de período anterior.~~

~~§ 3º - Somente serão credenciados os candidatos aprovados que estiverem matriculados a partir do antepenúltimo ano ou quinto semestre do curso, desde que não contem com mais de uma dependência de aprovação em qualquer disciplina de período anterior. (NR)~~

~~-§ 3º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008](#).~~

~~§ 4º - A pedido do interessado, a comprovação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita até o início do ano letivo, hipótese em que o credenciamento terá caráter provisório.~~

Artigo 81 - O processo de seleção poderá ser realizado trimestralmente, salvo necessidade extraordinária. (NR)

§ 1º - A seleção poderá ser delimitada ao âmbito territorial das Áreas Regionais do Ministério Público. (NR)

§ 2º - O processo de seleção poderá ser realizado diretamente pelo Ministério Público ou: (NR)

1 - mediante contratação de entidade ou empresa especializada; (NR)

2 - por meio de entidades públicas ou privadas que atuem como agentes de integração de estágio. (NR)

§ 3º - O processo de seleção para os estudantes do curso de Direito poderá ser realizado, preferencialmente, pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. (NR)

§ 4º - Para o programa de estágio no ensino superior, somente serão designados os candidatos aprovados que estiverem matriculados a partir do antepenúltimo ano ou quinto semestre do curso de graduação, desde que não contem com mais de uma dependência de aprovação em qualquer disciplina de período anterior. (NR)

§ 5º - A pedido do interessado, a comprovação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita até o início do ano letivo, hipótese em que a designação terá caráter provisório. (NR)

~~- Artigo 81 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.](#)~~

~~Artigo 82 – Para fins de inscrição ao concurso, deverá o candidato:~~

~~Artigo 82 – Para fins de credenciamento, deverá o candidato: (NR)~~

~~[-Artigo 82, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008.](#)~~

~~I – ser brasileiro;~~

~~II – estar em dia com as obrigações militares;~~

~~III – estar no gozo dos direitos políticos;~~

~~IV – ter boa conduta;~~

~~V – gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial;~~

~~V – gozar de boa saúde e aptidão física e mental, comprovada por atestado médico; (NR)~~

~~[-Inciso V com redação dada pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008.](#)~~

~~VI – estar matriculado em curso de graduação em Direito, de escola oficial ou reconhecida, na forma do disposto nos §§ 2º e 4º do artigo anterior, a partir do antepenúltimo ano do curso, desde que não conte com mais de uma dependência de aprovação em qualquer disciplina do período anterior.~~

Artigo 82 - Para fins de designação, deverá o candidato: (NR)

I - ser brasileiro; (NR)

II - estar em dia com as obrigações militares; (NR)

III - estar no gozo dos direitos políticos; (NR)

IV - ter boa conduta; (NR)

V - gozar de boa saúde e aptidão física e mental, comprovada por atestado médico; (NR)

VI - estar matriculado em instituição de ensino oficial ou reconhecida. (NR)

~~- Artigo 82 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.](#)~~

~~Artigo 83 – Compete ao Procurador-Geral de Justiça designar, no ato de credenciamento, o local de exercício do estagiário, tendo em vista a localização da Faculdade de Direito, a escolha manifestada e a ordem de classificação obtida no concurso regional.~~

Artigo 83 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça designar o local de exercício do estagiário, tendo em vista a localização da instituição de ensino, a escolha manifestada e a ordem de classificação obtida no processo de seleção. (NR)

~~- Artigo 83 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.](#)~~

Artigo 84 - O estagiário, publicado o ato de credenciamento, tomará posse na Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Nos dez dias subseqüentes à data em que entrar em exercício, o estagiário fará comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 84 - O estagiário tomará posse na Procuradoria-Geral de Justiça, junto ao Núcleo de Acompanhamento de Estágio, ou na unidade do Ministério Público em que for lotado. (NR)

Parágrafo único - Quando a posse do estagiário ocorrer na unidade de lotação, deverá ser comunicada, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Núcleo de Acompanhamento de Estágio. (NR)

~~- Artigo 84 com redação dada pela [Lei nº 1.278, de 06/01/2016.](#)~~

SUBSEÇÃO IV

Do Descredenciamento

SUBSEÇÃO IV

Do desligamento

- Subseção IV com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016](#).

Artigo 85— O estagiário será descredenciado:

~~I— a pedido;~~

~~II— automaticamente:~~

~~a) quando da conclusão do curso de graduação em Direito;~~

~~a) quando da conclusão do curso de graduação em Direito, se não for prorrogado o estágio nos termos do parágrafo único do artigo 76 desta lei complementar; (NR)~~

~~b) ao completar o período de 3 (três) anos de estágio;~~

~~b) ao completar o período de 3 (três) anos de estágio, salvo prorrogação por no máximo igual período, nos termos do parágrafo único do artigo 76 desta lei complementar; (NR)~~

~~—Alíneas "a" e "b" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008](#).~~

~~c) caso venha a se ausentar do serviço, durante o ano civil, por mais de dez dias sem justificção, ou por mais de vinte dias, ainda que motivadamente;~~

~~d) caso não haja renovado sua matrícula no curso de graduação em Direito ou vier a ser reprovado em duas disciplinas do respectivo currículo pleno;~~

~~III— mediante procedimento administrativo sumário, garantida ampla defesa, desde que venha a violar os deveres contidos no artigo 91 ou incidir nas vedações de que cuida o artigo 92, desta lei complementar.~~

~~III— por violação aos deveres contidos no artigo 91 ou por incidir nas vedações previstas no artigo 92 desta lei complementar, apurados em procedimento administrativo sumário, que seguirá o rito previsto na Seção III do Capítulo III do Título IV do Livro II desta lei complementar, assegurada a ampla defesa. (NR)~~

~~—Inciso III com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008](#).~~

Artigo 85 - O estagiário será desligado: (NR)

I - a pedido; (NR)

II - automaticamente: (NR)

a) quando da conclusão do curso que o vincula ao programa respectivo; (NR)

b) ao completar o período de 3 (três) anos do estágio no programa em que designado; (NR)

c) caso venha a se ausentar do serviço, durante o ano civil, por mais de dez dias sem justificção, ou por mais de vinte dias, ainda que motivadamente; (NR)

d) caso não haja renovado sua matrícula no curso ou vier a ser reprovado em duas disciplinas; (NR)

III - por violação aos deveres contidos no artigo 91 ou por incidir nas vedações previstas no artigo 92 desta lei complementar, apurados em procedimento administrativo sumário, que seguirá o rito previsto para os servidores do Ministério Público. (NR)

- Artigo 85 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016](#).

SUBSEÇÃO V

Das Atribuições dos Estagiários

~~Artigo 86 – Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções auxiliares:~~

~~I – o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;~~

~~II – o acompanhamento das diligências de investigação de que for incumbido, exceto as de polícia judiciária e para apuração de infrações penais;~~

~~III – o estudo das matérias que lhe sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos consequentes;~~

~~IV – o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;~~

~~V – o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;~~

~~VI – a execução dos serviços de datilografia, digitação, correspondência, escrituração, registro e arquivo, que lhe forem atribuídos;~~

~~VII – o desempenho de quaisquer outras atividades compatíveis com sua condição acadêmica.~~

Artigo 86 - Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções auxiliares: (NR)

I - o levantamento de dados necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional; (NR)

II - o acompanhamento das diligências de que for incumbido; (NR)

III - o estudo das matérias que lhe sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos consequentes; (NR)

IV - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber; (NR)

V - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos; (NR)

VI - a execução dos serviços de digitação, correspondência, escrituração, registro e arquivo, que lhe forem atribuídos; (NR)

VII - o desempenho de quaisquer outras atividades compatíveis. (NR)

~~- Artigo 86 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016](#).~~

~~Artigo 87 – É de 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho de estagiário, devendo corresponder ao expediente do foro e compatibilizar-se com a duração do turno de funcionamento do curso de graduação em Direito em que esteja matriculado.~~

~~Artigo 87 – É de 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho de estagiário, devendo corresponder ao expediente do foro e compatibilizar-se com a duração do turno de funcionamento do curso de graduação em Direito em que esteja matriculado, exceto no período de prorrogação, quando a jornada semanal passará a ser de 35 (trinta e cinco) horas semanais. (NR)~~

~~–Artigo 87 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008](#).~~

Artigo 87 - O estagiário deverá cumprir a jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais compatível com o período do curso. (NR) - [Artigo 87 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.](#)

SUBSEÇÃO VI

Dos Direitos, Deveres e Vedações

~~Artigo 88 - O estagiário receberá bolsa mensal, cujo valor será fixado em lei.~~

~~Artigo 88 - O estagiário receberá bolsa mensal, cujo valor será fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça. (NR)~~

~~-Artigo 88, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008.~~

~~§ 1º - A bolsa mensal será devida a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação e transporte, e não poderá exceder a 7% (sete por cento) do valor do subsídio mensal de Promotor de Justiça Substituto. (NR)~~

~~§ 2º - No período a que se refere o parágrafo único do artigo 76 desta lei complementar será facultada a majoração gradual de 5 (cinco) a 30% (trinta por cento) do valor referido no parágrafo anterior, na conformidade de ato do Procurador-Geral de Justiça. (NR)~~

~~-§§ 1º e 2º acrescentados pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008.~~

Artigo 88 - O estagiário receberá bolsa mensal, cujo valor será fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça. (NR)

§ 1º - A bolsa mensal será devida a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação e auxílio-transporte. (NR)

§ 2º - O estagiário terá direito a seguro contra acidentes pessoais. (NR)

- [Artigo 88 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.](#)

~~Artigo 89 - O estagiário terá direito:~~

~~I - a férias anuais de 30 (trinta) dias após o primeiro ano de exercício na função, podendo gozá-las em dois períodos iguais, sem prejuízo da bolsa mensal;~~

~~II - a licença, com prejuízo da bolsa mensal:~~

~~a) para realização de provas até o máximo de 20 (vinte) dias por ano;~~

~~b) a juízo do Procurador-Geral de Justiça, por tempo que não prejudique o desenvolvimento e as finalidades do estágio.~~

Artigo 89 - O estagiário terá direito: (NR)

I - sem prejuízo da bolsa mensal: (NR)

a) a férias anuais de 30 (trinta) dias após o primeiro ano de exercício na função, podendo gozá-las em dois períodos iguais; (NR)

b) a licença para tratamento de saúde; (NR)

c) a licença nojo e gala, nos termos da legislação específica; (NR)

II - com prejuízo da bolsa mensal: (NR)

a) a licença para realização de provas até o máximo de 20 (vinte) dias por ano; (NR)

b) a licença, a juízo do Procurador-Geral de Justiça, por tempo que não prejudique o desenvolvimento e as finalidades do estágio. (NR)

- [Artigo 89 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.](#)

Artigo 90 - O período de exercício na função de estagiário será considerado tempo de serviço público para todos os fins.

~~**Parágrafo único** - O tempo de prerogação de estágio, após a conclusão do curso de Bacharelado em Direito, nos termos do parágrafo único do artigo 76 desta lei complementar, será considerado atividade jurídica. (NR)~~

~~- [Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008.](#)~~

Parágrafo único - O período de estágio no Programa de Estágio do Ensino Superior - Pós-Graduação (EPG-MPSP) em Direito poderá ser considerado como atividade jurídica. (NR)

- [Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.](#)

~~Artigo 91 - São deveres do estagiário:~~

~~I - atender à orientação que lhe for dada pelo órgão do Ministério Público junto ao qual servir;~~

~~II - cumprir o horário que lhe for fixado;~~

~~III - apresentar, trimestralmente, à Corregedoria Geral do Ministério Público, relatórios de suas atividades;~~

~~IV - comprovar, no início de cada ano letivo, a renovação da matrícula em curso de graduação em Direito, bem como que não foi reprovado em mais de uma disciplina do currículo pleno;~~

~~V - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício das funções.~~

~~VI - cumprir, com presteza e eficiência, as tarefas que lhe forem atribuídas. (NR)~~

~~- [Inciso VI acrescentado pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008.](#)~~

~~**Parágrafo único** - O Secretário Executivo da Promotoria de Justiça, a que estiver administrativamente vinculado o estagiário, encaminhará, mensalmente, atestado de sua frequência.~~

~~**Parágrafo único** - O Secretário Executivo ou o Coordenador do órgão, a que estiver administrativamente vinculado o estagiário, encaminhará, mensalmente, atestado de sua frequência. (NR)~~

~~- [Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008.](#)~~

Artigo 91 - São deveres do estagiário: (NR)

I - atender à orientação que lhe for dada pelo órgão do Ministério Público junto ao qual servir; (NR)

II - cumprir o horário que lhe for fixado; (NR)

III - apresentar, trimestralmente, relatórios de suas atividades ao Núcleo de Acompanhamento de Estágio; (NR)

IV - comprovar, no início de cada ano letivo, a renovação da matrícula no curso, bem como que não foi reprovado em mais de uma disciplina; (NR)

V - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício das funções. (NR)

VI - cumprir, com presteza e eficiência, as tarefas que lhe forem atribuídas. (NR)

Parágrafo único - O Secretário-Executivo ou o Coordenador do órgão a que estiver

administrativamente vinculado o estagiário encaminhará, mensalmente, atestado de sua frequência. (NR)

- Artigo 91 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016](#).

Artigo 92 - Ao estagiário é vedado:

- I - ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional;
- II - identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre do Ministério Público em qualquer matéria alheia ao serviço;
- III - utilizar distintivos e insígnias privativos dos membros do Ministério Público;
- IV - praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução do Ministério Público, salvo assinar peças processuais ou manifestações nos autos juntamente com o Promotor de Justiça;
- V - desempenhar qualquer cargo, emprego ou função pública, bem como exercer atividade privada incompatível com sua condição funcional.

~~VI - exercer a advocacia. (NR)~~

~~*-Inciso VI acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.083, de 17/12/2008](#).*~~

~~§ 1º - Na hipótese de violação das normas previstas neste artigo, o estagiário poderá ser suspenso pelo Secretário Executivo da Promotoria de Justiça a que estiver administrativamente vinculado, sujeito o ato à ratificação do Procurador Geral de Justiça, sem prejuízo da providência prevista no artigo 85, inciso III, desta lei complementar.~~

~~§ 2º - A suspensão será comunicada, de imediato, ao Procurador Geral de Justiça e ao Corregedor Geral do Ministério Público.~~

~~§ 3º - Caso a suspensão não venha a ser ratificada, nenhum prejuízo funcional sofrerá o estagiário.~~

Artigo 92 - Ao estagiário é vedado: (NR)

- I - ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional; (NR)
- II - identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre do Ministério Público em qualquer matéria alheia ao serviço; (NR)
- III - utilizar distintivos e insígnias privativos dos membros do Ministério Público; (NR)
- IV - praticar quaisquer atos que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução do Ministério Público; (NR)
- V - desempenhar qualquer cargo, emprego ou função pública, bem como exercer atividade privada incompatível com sua condição de estagiário; (NR)
- VI - exercer a advocacia. (NR)

§ 1º - Na hipótese de violação das normas previstas neste artigo, o estagiário poderá ser suspenso pelo Secretário-Executivo da Procuradoria ou da Promotoria de Justiça ou pelo Coordenador do órgão a que estiver administrativamente vinculado, sujeito o ato à ratificação do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo da providência prevista no artigo 85, inciso III, desta lei complementar. (NR)

§ 2º - A suspensão será comunicada, de imediato, ao Núcleo de Acompanhamento de Estágio. (NR)

§ 3º - Caso a suspensão não venha a ser ratificada, o estagiário não sofrerá qualquer prejuízo.
(NR)

- [Artigo 92 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.](#)

SUBSEÇÃO VII

Das Transferências

~~Artigo 93 – Em razão de conveniência do serviço, respeitado o disposto no artigo 81, § 2º, desta lei complementar, será possível a transferência do local de exercício do estagiário, a pedido ou de ofício, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.~~

~~**Parágrafo único** – Os pedidos de permuta serão apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista o disposto neste artigo.~~

Artigo 93 - Em razão de conveniência do serviço, respeitado o disposto no artigo 81, § 2º, desta lei complementar, será possível a transferência do local de exercício do estagiário, a pedido ou de ofício, ouvido o órgão administrativo, de apoio ou de execução a que estiver vinculado o estagiário. (NR)

Parágrafo único - Os pedidos de permuta serão apresentados ao Núcleo de Acompanhamento de Estágio e decididos pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR)

- [Artigo 93 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.](#)

SUBSEÇÃO VIII

Da Avaliação do Estagiário

~~Artigo 94 – O estagiário, no exercício de suas funções, sujeitar-se-á à fiscalização e orientação da Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem como à inspeção permanente e orientação dos órgãos perante os quais presta serviços.~~

Artigo 94 - O estagiário, no exercício de suas funções, estará sujeito à fiscalização, orientação, inspeção permanente e orientação dos órgãos perante os quais presta serviços e pelo Núcleo de Acompanhamento de Estágio. (NR)

- [Artigo 94 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.](#)

~~Artigo 95 – Compete ao Conselho Superior do Ministério Público avaliar o desempenho do estagiário, nos termos do regulamento que vier a ser estabelecido, expedindo o certificado correspondente.~~

Artigo 95 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça avaliar o desempenho do estagiário, nos termos do regulamento a ser estabelecido, expedindo o certificado correspondente. (NR)

- [Artigo 95 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.](#)

~~Artigo 96 – O Centro de Estudos do Ministério Público promoverá cursos e convênios visando a fornecer aos estagiários conhecimentos ligados ao exercício das funções do Ministério Público.~~

Artigo 96 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional promoverá cursos e convênios para fornecer aos estagiários conhecimentos ligados ao exercício das funções do Ministério Público. (NR)

- Artigo 96 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.278, de 06/01/2016.](#)